

A. I. N º - 232951.0041/05-0  
AUTUADO - EMERSON COUVEIA CARVALHO  
AUTUANTE - ANDREA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 13/03/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0064-05/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Provado que as mercadorias não pertenciam ao autuado, configurando, assim, indicação errônea do sujeito passivo da relação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2005, imputando ao autuado como infração o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, constantes dos orçamentos anexados às fls 8 e 9, e com base de cálculo apurada às fls 7 do PAF, apurando-se imposto no valor de R\$459,93 com multa de 100%. Observou a autuante que o autuado foi abordado quando trafegava pela Estrada do Coco, a altura de Barra do Jacuípe.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15 a 17), argumentando que o Termo de Apreensão nº 132115, o qual fundamentou a lavratura do presente auto de infração, alude apenas às mercadorias constantes na relação de levantamento de preços corrente no mercado consumidor, sem descrever os bens apreendidos, o que por si só é uma razão para se requerer a nulidade de todo o procedimento fiscal. Observou que o motorista não é o transportador e que as notas fiscais série D-1 3625,3626,3627,3628,3629 e 36330, e ainda os orçamentos apreendidos pela fiscalização identificam claramente a proprietária dos bens – a empresa de razão social Santa Rita Materiais de Construção LTDA. Informou que os prepostos da fiscalização não aceitaram as referidas notas fiscais, sob o argumento de que o transporte deveria estar acobertado com Notas Fiscais série única ou Cupom Fiscal, procedimento este que entendeu não albergado pelo regulamento do imposto. Afirmou que parte da mercadoria era de produtos sujeitos à substituição tributária, solicitando a exclusão destes do levantamento fiscal, dando como exemplo os 30 sacos de cimento constantes dos referidos orçamentos. Reclamou pelo cancelamento das notas fiscais de Venda a Consumidor feito pela fiscalização. Finalizou pela nulidade, vencida essa pela improcedência, e não se aceitando o argumentado, pela substituição por multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

A autuante em informação fiscal (fls. 28 e 29), rebateu o pedido de nulidade, informando que todas as mercadorias apreendidas foram conferidas na verificação da carga, e que as mesmas posteriormente foram ratificadas no levantamento de preços efetuado no remetente. Explicou que o autuado só poderia ser o motorista que transportava as mercadorias, já que o mesmo representava a empresa. Relatou que muito após a abordagem, e somente com a chegada das mercadorias autuadas no remetente, é que o sujeito passivo tributário apresentou as referidas notas fiscais, que não foram aceitas porque assim preconiza o RICMS, quando diz que os documentos fiscais apresentados após a ação fiscal não devem ser aceitos. Pugnou pela manutenção da infração em seus termos.

## VOTO

O presente processo exige ICMS por estar transportando mercadorias sem a correspondente documentação fiscal. Da leitura da informação fiscal, percebe-se que estas só foram apresentadas após o retorno das mercadorias, acompanhadas pelos prepostos da fiscalização, à empresa remetente, configurando assim o tráfego de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Observo também que a defesa foi elaborada pelo autuado e nesta ele mencionou que as mercadorias pertenciam a Santa Rita Materiais de Construção LTDA, e a sua atividade era a de condutor e não transportador. No próprio Termo de Apreensão de Mercadorias que fundamentou a lavratura do auto de infração em exame, consta como transportador a referida empresa e não o autuado. Esta situação não era desconhecida pela autuante, quando afirmou “que o autuado só poderia ser o motorista que transportava as mercadorias, já que o mesmo representava a empresa”. Entendo que se o mesmo representava a empresa, e esta situação era do conhecimento da autuante, o auto de infração deveria ser lavrado contra a referida empresa. Esta é a responsável pelo pagamento do imposto, conforme art. 12, I, “d”, do COTEB. A mim parece que restou provada a ilegitimidade no pólo passivo da relação jurídico-tributária em comento, uma vez que o autuado não era o contribuinte, muito menos o transportador, mas apenas o condutor do veículo que trafegava com mercadorias sem a correspondente nota fiscal, não tendo assim responsabilidade direta com o fato apurado neste lançamento de ofício. Declaro por essas razões a nulidade da autuação em apreço, com fulcro no art. 18, IV, “b” do RPAF, recomendando a renovação da ação fiscal, dessa vez sobre a empresa Santa Rita Materiais de Construção LTDA. Deixo dessa maneira de analisar as outras nulidades suscitadas neste PAF.

Isto posto, julgo NULO o auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232951.0041/05-0, lavrado contra **EMERSON COUVEIA CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado e autuante da presente decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR